



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410181**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0109905-91.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO FERREIRA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**HERMANN HERSCHANDER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal n. 0109905-91.2020.8.26.0228**

**Apelante:** Bruno Ferreira de Lima

**Apelado:** Ministério Público

**Comarca:** São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. Recurso defensivo voltado à absolvição quanto à receptação por ausência de dolo. Pleitos subsidiários de abrandamento das penas e do regime prisional. Inviabilidade. Réu preso em flagrante em posse de veículo produto de apropriação indébita, que se limitou a declinar o prenome do suposto proprietário do veículo, embora tenha afirmado que se achavam juntos quando de sua abordagem. Condenação mantida. Penas-base nos pisos legais. Agravante da reincidência bem reconhecida. Inviável a incidência da atenuante da confissão quanto à receptação, ante a negativa do dolo. Regime semiaberto mantido. Receptação de veículos é crime de intensa gravidade. Impossibilidade de substituição das penas segregativas por restritivas de direitos ou de concessão do sursis. Recurso improvido.

**Voto n. 53.027**

1. Insurge-se o réu **Bruno Ferreira de Lima** contra a r. sentença<sup>1</sup> prolatada pela MMa. Juíza de Direito, Dra. MARCELA RAIA DE SANT'ANNA, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 306 da Lei n. 9.503/97 e no artigo 180, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e 2 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores.

---

<sup>1</sup> Fls. 149/155.

Postula a Defesa, em suas razões,<sup>2</sup> a absolvição do réu quanto ao crime de receptação, por ausência de dolo, ou, quando não, a desclassificação para a modalidade culposa do delito. Propugna, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão no tocante à receptação, a fixação do regime aberto e a substituição das penas segregativas por restritivas de direitos.

Devidamente contra-arrazoado o recurso.<sup>3</sup>

O parecer<sup>4</sup> da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra da Dra. ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOWSKI, é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de receptação simples e embriaguez na condução de veículo automotor.

Constou da denúncia que no dia 10 de dezembro de 2017, por volta das 07h50min, na Rua Itapira, n. 10, bairro Brás, nesta Capital, o ora apelante Bruno Ferreira de Lima conduzia o veículo *Hyundai/HB20*, placas *PWU-7732*, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, bem como recebeu em proveito próprio esse mesmo veículo, pertencente à empresa vítima *Movida Locação de Veículos S/A*, que sabia ou devia saber ser produto de crime antecedente.

Nos exatos termos da exordial, “(...) o denunciado, com sua capacidade automotora reduzida, devido à prévia ingestão de álcool, na condução do automóvel *Hyundai/HB20*, placas *PWU-7732*, estava saindo de um posto de gasolina, local em que havia várias pessoas ouvindo música alta e fazendo uso de bebida alcóolica. Diante disso, a Polícia Militar foi acionada e, ao comparecer no local dos fatos, constatou que o denunciado

---

<sup>2</sup> Fls. 170/176.

<sup>3</sup> Fls. 182/187.

<sup>4</sup> Fls. 195/197.

*estava na condução do veículo Hyundai/HB20, placas PWU-7732 e apresentava sinais característicos de embriaguez, como fala pastosa e desconexa, hálito etílico, rubor fácil, olhos vermelhos e andar cambaleante. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o denunciado. No entanto, em pesquisa feita por meio dos sinais identificadores do automóvel por ele conduzido, constatou-se que esse se tratava de produto de crime antecedente, conforme Boletim de Ocorrência nº 2368/2017 (fl. 12). Nesse contexto, o indiciado foi preso em flagrante delito e levado à delegacia de polícia, oportunidade em que foi interrogado, mas preferiu se manter em silêncio (fl. 05). Laudo pericial de fls. 47/49 comprovou que o indiciado estava alcoolizado”.<sup>5</sup>*

A insurgência recursal não diz respeito ao reconhecimento de materialidade e autoria do crime de embriaguez ao volante. Estas restaram plenamente demonstradas, tal como concluiu a r. sentença, ora adotada, tendo em vista o laudo de verificação de embriaguez,<sup>6</sup> o depoimento judicial da testemunha Tiago e a confissão do acusado.

Busca a Defesa, tão somente, a absolvição do réu quanto ao delito de receptação, bem como o abrandamento das penas e do regime prisional.

A materialidade delitiva, não contestada, foi comprovada por auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência,<sup>7</sup> auto de exibição e apreensão<sup>8</sup> e pela prova oral coligida.

A apropriação indébita do automóvel, crime precedente da receptação, é demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n. 2368/2017.<sup>9</sup>

A autoria, igualmente, é incontroversa.

---

<sup>5</sup> Fls. 81/82.

<sup>6</sup> Fls. 50/52.

<sup>7</sup> Fls. 08/09 e 14/15.

<sup>8</sup> Fl. 11.

<sup>9</sup> Fls. 12/13.

Interrogado na delegacia, Bruno optou por permanecer silente.<sup>10</sup>

Em Juízo, negou a prática delitiva. Sustentou que não tinha conhecimento de que o veículo era produto de “roubo”. Foi com seus amigos a um posto de gasolina onde havia vários outros carros e som alto. Dirigiu o veículo do Centro ao posto, pois era o único habilitado. “Robson”, o proprietário do veículo, era um conhecido “lá do Centro” e estava junto do interrogando. Ele não possuía habilitação. Quando os policiais chegaram, apresentou-se como responsável pelo carro, porquanto julgou que não haveria problema. No entanto, ao saber que o carro tinha “queixa”, foi informado de que seria conduzido à delegacia. De lá foi ao Instituto Médico Legal para se submeter ao teste de verificação de embriaguez. Havia, de fato, ingerido no Centro de quatro a seis cervejas. Desconhece o nome completo de “Robson” e não tem mais contato com ele.<sup>11</sup>

Inócua a tentativa de exculpar-se.

Perante a Magistrada, a testemunha Tiago Cavalcante Martins, policial militar, corroborou os fatos descritos na denúncia. Relatou que foram acionados em razão de uma ocorrência de perturbação de sossego em um posto de gasolina situado no bairro da Mooca. Conforme informado, havia alguns veículos com som alto. Quando chegaram ao local, abordaram o réu e consultaram o emplacamento, via Copom. Assim constataram que o veículo do acusado era produto de apropriação indébita. Além disso, o réu apresentava sinais de embriaguez. Diante disso, conduziram-no à delegacia. Não se recorda se era o veículo do réu que estava com som alto.<sup>12</sup>

A seu turno, o policial militar William Temóteo de Albuquerque, ouvido em

---

<sup>10</sup> Fl. 05.

<sup>11</sup> Fl. 148 (mídia digital n. 03).

<sup>12</sup> Fl. 148 (mídia digital n. 01).

Juízo, disse não se lembrar da ocorrência.<sup>13</sup> Na delegacia, informou que surpreenderam o acusado quando ele tentava sair do posto. Ao consultar a placa do veículo, verificaram que se tratava de produto de apropriação indébita, pertencendo à empresa Movida Locação de Veículos S/A. O réu também apresentava sinais de embriaguez, tais como fala pastosa, dificuldade para caminhar, hálito com odor etílico e olhos avermelhados. Indagado, ele afirmou ter adquirido o veículo por R\$ 3.000,00 de um indivíduo desconhecido.<sup>14</sup>

Urge destacar que nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, testemunhem sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por esses agentes, como se, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais militares tivessem algum interesse em incriminar falsamente o apelante, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

*“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O*

<sup>13</sup> Fl. 148 (mídia digital n. 02).

<sup>14</sup> Fl. 03.

*depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).*

Como se vê, são incontestáveis a origem criminosa do automóvel e sua condução pelo acusado.

Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, a prova do dolo direto na receptação é aferida pelas circunstâncias exteriores que envolveram a ação delitiva:

*“De fato, sabe-se que no crime de receptação, o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, devendo ser apurado pela concatenação das circunstâncias que gravitam o fato, incluindo, por certo, a própria conduta do agente imputado. (...) É certo que a prova da ciência da ilicitude do objeto nos crimes de receptação é de complexa aferição, não raras vezes demonstrada por meio das circunstâncias reflexas ao próprio fato, conjugando-se as declarações do réu e as demais particularidades do caso concreto.” (TJSP – APR: 0001757-18.2018.8.26.0319, Relator: Desembargador Paulo Rossi, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019, p. 10 e 17);*

*“Receptação dolosa - Dolo direto- Aferição mediante exame das circunstâncias que envolvem a infração. Para a demonstração do dolo direto no crime de receptação, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a*

*prática da infração e a própria conduta do agente, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé.”* (TJSP – APR: 0004025-34.2012.8.26.0132, Relator: Desembargador Grassi Neto, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 15/09/2016, Data de Publicação: 20/09/2016).

Ora, a posse do veículo pelo réu, sem nenhuma documentação, não deixa dúvida acerca do dolo com que se houve.

De ver-se também que na fase policial o réu não forneceu nenhuma informação a respeito do suposto proprietário do veículo e, em Juízo, limitou-se a declinar seu prenome (“Robson”), embora tenha afirmado que se achavam juntos no posto de gasolina, por ocasião de sua abordagem.

Rechaça-se, assim, a pueril versão do acusado, no sentido de que, somente por ser habilitado, se apresentou como dono de um carro que não lhe pertencia.

Correta, pois, a solução dada à lide em primeiro grau, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para receptação culposa.

### 3. Passa-se à análise da reprimenda.

As penas-base foram fixadas nos mínimos legal – 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, pela receptação, e 6 meses de detenção e 10 diárias, pela embriaguez ao volante –, não comportando abrandamento.

Na segunda fase, quanto ao crime de trânsito, compensou-se corretamente a agravante da reincidência<sup>15</sup> com a atenuante da confissão espontânea, enquanto a pena da receptação foi elevada em 1/6, resultando 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 diárias.

---

<sup>15</sup> Fls. 94/96. Processo n. 0074163-15.2011.8.26.0050.

Por outro lado, no tocante ao crime patrimonial, é inviável o reconhecimento da atenuante da confissão, já que o réu sustentou o desconhecimento acerca da origem ilícita do veículo.

Negou o apelante, portanto, o dolo, de modo que não houve sequer confissão parcial.

Não se deixa de anotar a manifesta contradição entre os pedidos de absolvição por ausência de dolo do réu e de reconhecimento de sua ampla confissão.

Na derradeira etapa, as penas não sofreram modificação, totalizando 1 ano e 2 meses de reclusão, 6 meses de detenção, 21 dias-multa e 2 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores.

Finalmente, imodificável o regime prisional semiaberto, estabelecido para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade.

O objeto material – veículo automotor fabricado apenas dois anos antes dos fatos<sup>16</sup> – eleva o grau de censurabilidade incidente sobre o comportamento criminoso, revelando a necessidade, ao menos, do regime inicial semiaberto para a adequada reprovação e prevenção do delito.

De fato, a receptação de veículos é crime de intensa gravidade, que alimenta a indústria de roubos e furtos verificados neste sofrido Estado, em número cada vez maior, além do que é superior a audácia daquele que recepta coisa sujeita a controles públicos de propriedade e circulação.

Não bastasse, o apelante é reincidente, registrando condenação definitiva pela prática de outro crime contra o patrimônio (furto), de modo que, observado o

---

<sup>16</sup> Fl. 12.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 33, §§ 2º, alínea “c”, e 3º, e no artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, o semiaberto é o regime inicial cabível à espécie.

Essas mesmas circunstâncias também afastam a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e inviabilizam a concessão do *sursis*.

**4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.**

**HERMANN HERSCHANDER**

**Desembargador Relator**